



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.491 - SE (2012/0039675-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GÊNOVA PORTO CUPERTINO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição.
2. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do **REsp 1309529/PR** e do **REsp 1326114/SC**, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. É assente na jurisprudência deste Tribunal a compreensão no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Precedentes.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.491 - SE (2012/0039675-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GÊNOVA PORTO CUPERTINO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Gênova Porto Cupertino contra a decisão de fls. 246/247 e 261/262, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, que deu provimento ao recurso especial do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, ora agravante, ante o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no **RE 626.489/SE**, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao prazo de decadência para revisão dos benefícios previdenciários, razão pela qual o recurso especial não poderia nem ter sido conhecido eis que envolve matéria constitucional.

Sustenta que a decisão agravada viola as garantias constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade da lei e que, interpretando-se o art. 103 da Lei 8.13/91, conforme a Constituição Federal, verifica-se que a decadência não pode atingir os benefícios instituídos antes da vigência da lei que a estabeleceu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.491 - SE (2012/0039675-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

De início, destaca-se que o reconhecimento pelo Pretório Excelso de que a matéria possui repercussão geral não altera o julgado, pois, nos termos do art. 543-B do CPC, essa providência acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. SÚMULA 391/STJ. RESP. 960.476/SC (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabe determinar o sobrestamento de Recurso Especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo está de acordo com o entendimento firmado no REsp. 960.476/SC, representativo de controvérsia, e com a Súmula 391/STJ, segundo a qual incide ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1355777/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que aqui tramita, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

2. Hipótese em que a Segunda Turma não conheceu dos Agravos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimentais porque intempestivos.

3. A demanda recursal foi analisada e julgada integralmente e de modo fundamentado. Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão de matéria já decidida.

5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 120442/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2012)

Quanto à questão de fundo, cediço que, até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Entretanto, a referida Medida Provisória, ao conferir nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), estabeleceu que:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Diante dessa inovação legislativa, veio a lume a discussão acerca do termo a quo para incidência do prazo decadencial nela previsto, ficando, desde logo, reconhecido que esse dispositivo não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, na revisão de benefícios concedidos antes da edição do art. 103 da Lei 8.213/91, a contagem do prazo não poderia iniciar no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, como previsto no citado artigo.

A Primeira Seção desta Corte, ao se debruçar sobre o tema, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, é aplicável aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da edição da referida Medida Provisória.

Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/2012)

A propósito do tema ora trazido, vale ressaltar que nesse precedente foi afastada a suposta afronta ao direito adquirido, conforme se verifica do seguinte fragmento do voto condutor do julgado, *verbis*:

Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Essa compreensão foi chancelada em 28.11.2012, no julgamento do **REsp 1309529/PR** e do **REsp 1326114/SC**, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Por fim, não compete ao STJ examinar, na via especial, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento anteriormente sufragado (de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas), para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do indigitado artigo da lei de benefícios não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

3. Cumpre destacar que o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, em 28.11.2012.

4. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp. 1304433/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/02/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0039675-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.311.491 / SE**

Número Origem: 200885000032260

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : GÊNOVA PORTO CUPERTINO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GÊNOVA PORTO CUPERTINO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.